

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Domingo, 29 de Dezembro de 1935 — NUM. 631

PODER JUDICIARIO CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO, N. 86

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança requerido por Francisco de Almeida Barretto:

Allegou o requerente:

— que o Interventor Federal no Estado, então cumulando as funções executivas e legislativas, como governo de facto que era, por força do decreto institucional do Governo Provisorio do Paiz (Dec. n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930), mantidas também pelo Dec. numero 20.348, de 29 de Agosto de 1931, creou o "Entrepôsto Official do Algodão" e o regulamentou pelo Decreto numero 257, de 19 de Outubro de 1934;

— que o referido regulamento trouxe a tabella dos vencimentos do pessoal, marcando os vencimentos de seiscentos mil réis mensaes, para o administrador;

— que para esse logar de administrador, com os vencimentos previamente fixados, foi nomeado o supplicante, por Decreto de 22 de Novembro de 1934;

— que, em virtude do Decreto n. 282, de 22 de Fevereiro de 1935, artigo 1.º, gozava de estabilidade no cargo de chefe daquella repartição, não podendo ser exonerado senão mediante processo judicial e com a prova de mal servir ás suas funções;

— que, entretanto, sem que houvesse processo judicial algum, sem a necessaria prova de mal servir ás suas funções, o sr. dr. Governador do Estado, por Decreto de 12 de Julho do anno corrente, sem justificar motivo, o exonerou do referido cargo, no qual se havia investido regularmente;

— que, nestas condições, feriu-se o patrimonio do supplicante, sem motivo ou causa juridica, tirando-se-lhe de uma situação de vantagens já adquiridas e das quaes só poderia ser afastado por um unico motivo: — processo judicial.

Em consequencia, requer o *mandado de segurança* em apreço, para o fim de ser reintegrado nas funções do cargo de administrador do "Entrepôsto Official do Algodão" e poder receber os vencimentos que por lei lhe são conferidos, desde a data da sua exoneração, e os que se forem vencendo, enquanto não perder o referido cargo mediante processo judicial, mesmo no caso de suppressão dos serviços daquelle departamento da administração publica (fls. 2 a 4).

Ouvido o exmo. sr. dr. Governador do Estado, contestou a liquidez do direito invocado pelo impetrante, afirmando:

— que dito impetrante, na qualidade de administrador do "Entrepôsto Official do Algodão", exercia cargo de confiança e, por isso mesmo, incompativel com a outorga da estabilidade que, conferida lhe foi, ao descompasso de letra expressa da Constituição do Estado de 24 de Outubro de 1923, no seu art. 88, paragrapho unico, que dispõe não se acharem comprehendidos na garantia da estabilidade por ella conferida a outros serventuarios do

Estado, — "os detentores eventuaes de cargos de confiança, os directores e chefes de serviço, que serão sempre considerados em commissão";

— que dita Constituição foi confirmada em sua continuidade nunca alterada, pelo art. 187 da Magna Carta Federal, não podendo, a partir de então, ser, por diante derogada ou modificada pelo Interventor Federal, nem pelo Governo Provisorio, que deixara de existir;

— que nessas condições, não podia o Interventor Federal no Estado, que subscreveu o Decreto n. 282, de 22 de Fevereiro de 1935, baixar o referido Decreto, sem incidir na sancção do art. 29 do Codigo dos Interventores, que nullificava de pleno direito os actos dos Governos Estaduaes, contraventores de quaesquer dispositivos daquelle Codigo, eis que, em o fazendo, praticou acto excedente da competencia do legislativo ordinario, transformando-se indevidamente em órgão constituinte (art. 11, letra d, do Dec. n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931);

— que dahi o dever em que se achou o Governo de declarar sem effeito o decreto em que se apoiaram as pretensões direitos do reclamante;

— que, além dos motivos acima adduzidos, todos elles de ordem eminentemente juridica, o afastamento do impetrante das funções que exercia, está justificado por *motivo de interesse publico*, — em consequencia de faltas apuradas contra elle, em inquerito administrativo.

O que tudo devidamente examinado:

O Decreto n. 257, de 19 de Outubro de 1934, que creou o "Entrepôsto Official do Algodão", no seu art. 43 prescreve:

"Para o effeito de admissões, demissões, penalidades, licenças, ferias e outras prerogativas proprias do funcionalismo, os funcionarios do Entrepôsto estarão sujeitos ás disposições do Estatuto dos funcionarios publicos estaduaes".

Por força do preceito legal transcripto, a situação do impetrante é regulada pela lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928 (Estatuto dos funcionarios publicos estaduaes), em cuja vigencia foi elle nomeado para o cargo de administrador do "Entrepôsto Official do Algodão", Lei esta que não contrariando, explicita ou implicitamente, as disposições da Constituição Federal de 16 de Julho de 1934, attinentes ao assumpto, foi mantida pelo art. 187 da mesma Constiuição.

Em face da Lei n. 1.044, citada, o impetrante não era demissivel *ad nutum*. O cargo do qual foi elle destituido por Decreto de 12 de Julho do corrente anno, não era de *commissão*, como allega o chefe do Poder Executivo, na informação de fls. 19 a 22. No conceito da jurisprudencia, *empregado em commissão*, é:

a) o que é encarregado de certas funções especiaes e temporarias;

b) o que é investido de jurisdicção ou attribuição extraordinaria sobre certas materias ou objectos, como *exempli gratia*, os empregados incumbidos de inspecionar certos serviços, de tomarem conta de outros funcionarios, de exercer jurisdicção fóra dos respectivos termos ou comarcas" (Acc. da Corte Suprema na Rev. de Direito, vol. 80, pags. 96-97).

Ora, a Lei que creou o cargo de administrador do "Entrepasto Official do Algodão", nem lhe deu o caracter de temporario; nem lhe conferiu jurisdicção ou attribuição *extraordinaria* sobre qualquer materia ou objecto. Ao contrario disso, estabelece expressamente, que dito cargo é permanente, conforme se vê do seguinte dispositivo:

"O Entrepasto terá o seguinte pessoal fixo:

- 1 administrador.
- 1 sb-administrador.
- 1 escrevente dactylographo.
- 1 mechanico-electricista.
- 1 porteiro-contínuo"

(art. 35, do Dec. n. 257, de 1934).

Nestas condições, não podia o impetrante, no cargo de que se trata, ser considerado funcionario em commissão, nos termos do art. 88, paragrapho unico, da Constituição do Estado, de 24 de Outubro de 1923. Encontrava-se elle sob a protecção da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, que assim dispõe, no art. 14:

"Os funcionarios publicos do Estado só poderão ser exonerados:

- a) a pedido;
- b) por sentença judicial definitiva, que acarrete a perda do cargo;
- c) quando se tornarem incompatíveis com o serviço, por faltas repetidas no cumprimento de seus deveres;
- d) por abandono de emprego".

Dos precisos termos do preceito legal transcripto, se vê que a lei reguladora do caso *sub-judice* não deixou o motivo da demissão ao arbitrio do Governo: ha condições expressas para se operar a referida demissão, e enquanto não se realizarem as condições preestabelecidas em Lei, o funcionario não pode ser destituído das funções em que foi investido, ou por outra: a demissão só é legal, se baseada em alguns dos casos expressos no preceito legal em apreço, e, consequentemente, que o funcionario não é demissível *ad nutum*.

Ora, o impetrante, não foi exonerado a pedido, nem em consequencia de sentença judicial, nem tão pouco por abandono do emprego que exercia. Assim sendo, ante o dispositivo do art. 14 da lei n. 1.044, de 1928, a sua demissão só se poderia legitimar na forma prescripta na letra c do mencionado artigo — por faltas repetidas no cumprimento dos seus deveres, uma vez que não pertencia elle á classe dos funcionarios de *livre nomeação*, a que se refere o art. 15, da mesma lei.

Com effeito, determinando a lei que o funcionario só poderá ser exonerado quando se tornar incompatível com o serviço por faltas repetidas no cumprimento de seus deveres, é claro que só em face de tal *incompatibilidade*, devidamente comprovada, poderá elle ser exonerado.

Na especie não ha prova dessa *incompatibilidade*, ou das faltas de que trata a Lei. Tacs faltas não foram imputadas ao impetrante no acto exoneratorio impugnado (fls. 17), nem resultam provadas do inquerito administrativo que foi remettido á esta Corte, com o officio de fls. 19 a 22. Nestas condições, illegal foi o referido acto exoneratorio, importando em uma rescisão sem justa causa da relação contractual que com a nomeação se formou entre o impetrante e o Estado, rescisão por cujo damno este responde.

O Estatuto dos funcionarios publicos do Estado não garante contra demissões arbitrarías só os funcionarios de mais de 10 annos de serviço; garante tambem os de menos tempo, porquanto estabelece condições para ser imposta essa penalidade. A unica interpretação curial que se pode dar ao art. 14 do mesmo Estatuto e seu paragra-

pho 1.º, combinados, é que: — se o funcionario conta mais de 10 annos de serviço, só poderá ser exonerado nos casos enumerados no citado artigo e mediante previo processo administrativo; se contar menos de dez annos, não está sujeitos a processo administrativo, mas só poderá ser exonerado na forma prescripta no dispositivo legal supra-citado (art. 14, letras a, b, c, e d).

Quando a demissão reveste-se do caracter de penalidade, ou quando a lei exige *condições* ou impõe forma especial para a demissão do funcionario, não póde o Executivo demittir-o livremente, segundo a jurisprudencia corrente, conforme se vê dos seguintes julgados da Egre-gia Corte Suprema:

"Desde que a lei ou regulamento prescrevem condições a serem observadas na dispensa dos funcionarios publicos, nulla é a demissão feita com transgressão dessas garantias (Acc. no Manual da Jurisprudencia Federal de O. Kelly, 4º Suppl., pags. n. 685).

"Os funcionarios, mesmo de menos de dez annos de serviço, não podem ser demittidos *ad nutum*, quando para a demissão ha exigencia de qualquer uma das condições regulamentares" (Acc. na Rev. do Sup. Tribunal Federal, vol. 56, pags. 296).

"É illegal a demissão de funcionario publico que só pode ser demittido mediante condições impostas pela lei de ao tempo de sua investidura, si em nenhuma dessas condições incorreu" (Acc., na Rev. cit., vol. 56, pags. 322).

Assim, em caso identico ao dos autos, resolveu esta Corte de Appellação (no pleito Otto Watson Leite *versus* a Fazenda Estadual); como se vê do Accordão n. 112, de Novembro de 1930, publicado no "Diario Official" de 28 de Janeiro de 1931.

Demonstrada, como se acha a illegalidade da exoneração do impetrante, tem elle direito a ser investido nas funções do cargo de que foi afastado, bem como a indemnização do damno decorrente da referida exoneração — os vencimentos que por lei lhe são conferidos, por meio do remedio juridico do mandado de segurança, nos termos do art. 113, n. 33, da Constituição Federal.

O impetrante não tem direito ás vantagens do referido cargo, no caso de supressão ou extincção dos serviços do "Entrepasto Official do Algodão", como pleiteia (fls. 2 a 4), uma vez que não conta dez annos de serviço (art. 19 da lei n. 1.044, de 1928), nem goza do predicamento da vitaliciedade. Sómente nos dois casos indicados, é que a supressão do cargo não exime o Governo de pagar ao respectivo titular os vencimentos da função supprimida.

Pelos fundamentos expostos:

Accordam em Corte de Appellação conceder o mandado impetrado, para o fim de ser o impetrante reintegrado nas funções do cargo de administrador do "Entrepasto Official do Algodão do Estado" e de lhe serem pagos os vencimentos a que tem direito, desde a data da demissão do referido cargo.

Custas na forma da lei.

Expeçam-se os respectivos mandados.

Aracaju, 1.º de Outubro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto. Concedi o mandado firmado no dispositivo do paragrapho unico, do art. 169, da Constituição Federal, e, em face do inquerito administrativo appenso aos presentes autos, a que se refere o Accordão.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente. — Manoel Candido.